



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 61, DE 2024** **(Do Sr. Rafael Prudente)**

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para declarar que o parágrafo 13, que concede isenção fiscal aos líderes religiosos, é de aplicação imediata, independentemente de regulamentação, bem como para criar diretrizes para interpretação do dispositivo.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024  
(Do Sr. Rafael Prudente)**

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para declarar que o parágrafo 13, que concede isenção fiscal aos líderes religiosos, é de aplicação imediata, independentemente de regulamentação, bem como para criar diretrizes para interpretação do dispositivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 .....  
.....

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do seu mister religioso ou para sua subsistência.

§ 14. O § 13 deste artigo independe de regulamentação e tem aplicação imediata, tendo as seguintes diretrizes para sua interpretação:  
.....

III - A existência de diferenciação quanto ao montante e à forma nos valores despendidos com os ministros e membros, comprovada em atos constitutivos, normas internas ou em outros documentos hábeis da instituição religiosa, que pode ocorrer em função de critérios como antiguidade na instituição, grau de instrução, irreduzibilidade dos valores, número de dependentes, posição



hierárquica e local do domicílio, não caracteriza esses valores como remuneração sujeita à contribuição.

IV - Serão consideradas remuneração somente as parcelas pagas com características e em condições que, comprovadamente, estejam relacionadas à natureza e à quantidade do trabalho executado, hipótese em que o ministro ou membro, em relação a essas parcelas, será considerado segurado contribuinte individual, prestador de serviços à entidade ou à instituição de ensino vocacional.

V – É permitido que a entidade religiosa ou a instituição de ensino vocacional estabeleça relação de emprego com seus ministros ou membros, hipótese em que deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre os valores a eles pagos, como segurados empregados.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal, decidiu revogar a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022, que dava isenção fiscal a líderes religiosos. A revogação foi publicada dia 17 de novembro de 2024, no Diário Oficial da União, passando a valer desde então.

A reversão da medida cita um procedimento em trâmite no TCU, apresentado pelo Ministério Público junto à Corte de Contas. Ocorre, contudo, que, após a repercussão do caso, o Tribunal de Contas da União emitiu declaração de que o assunto é objeto de análise no processo TC 018.933/2022-0, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, que ainda não proferiu qualquer decisão.

Percebe-se, portanto, que a revogação do Ato Declaratório ocorreu por decisão unilateral das autoridades da Receita Federal.

Exsurge-se, neste ponto, a essencialidade da presente proposição, por dois motivos primordiais:

(i) Já existe previsão expressa no art. 22, § 13, da Lei 8.212/1991, de isenção fiscal em salários e remunerações pagas pelas instituições religiosas aos seus líderes. Nesse sentido, denota-se inconcebível que, para que este dispositivo normativo tenha plena eficácia, seja emitida regulamentação infralegal replicando o mesmo texto, como ocorreu no



Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1/2022, que copiou redação quase idêntica ao previsto na lei supra. É, portanto, primordial que se inclua na lei que o dispositivo em comento tem aplicação imediata, independente de qualquer regulamentação.

(ii) O controle realizado pelo Tribunal de Contas na hipótese vertente é um controle de legalidade do ato exarado pela Receita Federal. Em verdade, por existir a previsão legal, eventual impugnação deveria se dirigir diretamente à disposição legal vigente, em grau de controle de constitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, garantir a aplicabilidade imediata do dispositivo, eliminando a necessidade de que seja expedido atos regulamentadores, extirpa também o debate na Corte de Contas.

Com essas modificações, é possível que a lei, edificada por este Parlamento, valha por si só, sem depender do viés ideológico da autoridade que está no comando da Receita Federal.

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2024, na 57ª legislatura.

**RAFAEL PRUDENTE**  
**Deputado Federal**  
**MDB-DF**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8212>

**FIM DO DOCUMENTO**